



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.030688/99-37
Recurso nº. : 125.999
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : ZOROASTRO MAIA SOARES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.354

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - PLANO DE SAÚDE - O
art. 80, parágrafo 1º do RIR/99 permite a dedução das despesas com plano de saúde comprovadamente efetuadas pelo contribuinte. Logrando o contribuinte comprovar apenas parte das despesas declaradas, deve ser mantida a glosa quanto à diferença.

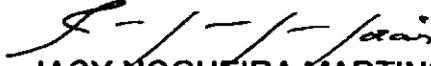
IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - A cópia de sentença judicial que homologa acordo que fixou pensão alimentícia no percentual de 12% sobre os rendimentos líquidos, nos termos do artigo 78 do RIR/99, é suficiente para obstar a glosa a este título quanto a este percentual, permanecendo o lançamento, contudo, quanto a diferença, se na DIRPF consta valor superior a aplicação da percentagem acordada.

IRF RECOLHIDO SOBRE 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - Sujeitando-se o 13º salário apenas a retenção de imposto de renda na fonte (art. 638, II, do RIR/99), a soma auferida a este título não compõe a base de cálculo do IR, razão pela qual não cabe a dedução do imposto retido na fonte, nos termos do inciso IV, do artigo 87, do RIR/99.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZOROASTRO MAIA SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor comprovado de despesas médicas incorridas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030688/99-37
Acórdão nº : 106-12.354

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030688/99-37
Acórdão nº : 106-12.354

Recurso nº : 125.999
Recorrente : ZOROASTRO MAIA SOARES

RELATÓRIO

Mediante auto de infração de fls. 17/22 foi exigido do contribuinte crédito tributário decorrente de glosa de despesas médicas, pensão alimentícia e imposto retido na fonte declarados na DIRPF relativa ao exercício de 1997, ano-base de 1996. Conforme apontado às fls. 22, em face a ausência de documentos, foram glosadas à integralidade as despesas médicas e de pensão alimentícia declaradas e, em parte, o imposto de renda retido na fonte.

Em Impugnação (fls. 01) alegou-se que os valores declarados como retidos na fonte estavam de acordo com os fornecidos pela fonte pagadora, sendo que a pensão alimentícia decorreria de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Recife, fixando-os em 12,5%, e as despesas médicas a gastos com plano de saúde da Sul América Saúde e Bradesco Saúde, este de sua companheira, juntando comprovante no valor de R\$ 237,44.

A DRJ no Rio de Janeiro manteve parcialmente o lançamento (fls. 30/33), deduzindo da glosa com despesas médicas o valor informado no comprovante anexado, asseverando que, em face a ausência de documentação comprobatória da pensão alimentícia aduzida, bem como a não dedução em seu demonstrativo de pagamento de valores a este título, a mantinha, o mesmo o fazendo com relação ao imposto de renda retido na fonte, eis que no comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte fora *"informado indevidamente o valor do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário, que tem tributação exclusiva na fonte, como imposto compensável na declaração de ajuste anual"*.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030688/99-37
Acórdão nº : 106-12.354

Inconformado, interpôs o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 38/39 em que aduz que declarou o imposto de renda retido na fonte consoante informações de sua fonte pagadora, pelo que não pode ser penalizado por possível erro, pleiteando, ao menos, a exclusão da multa e juros. Quanto às despesas médicas, apresenta extrato dos pagamentos a planos de saúde no período (fls. 44/45), e, no tocante à pensão alimentícia, colaciona cópia da sentença que homologou o acordo travado nos autos da separação consensual (fls. 41/43).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030688/99-37
Acórdão nº : 106-12.354

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Quanto ao depósito recursal, usando da faculdade inserida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 pelo artigo 32 da MP nº 2.095, arrolou o contribuinte caminhonete de sua propriedade, no valor de R\$ 15.000,00, consoante termo de arrolamento de fls. 40.

Consoante relatado, o presente processo tem como foco três matérias, quais sejam, Despesas Médicas, Pensão Alimentícia e Imposto Retido na Fonte, as quais analiso em tópicos apartados.

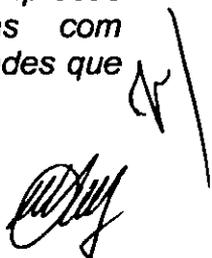
1) Despesas Médicas com Planos de Saúde:

Sobre este assunto, o artigo 80 do RIR/99 prescreve:

"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exame laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a).

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como as entidades que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030688/99-37
Acórdão nº : 106-12.354

assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza (...)".

De acordo com a Resposta à Questão nº 316 do Questionário Perguntas e Respostas Pessoa Física:

"316 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes."

No caso em apreço, o Recorrente trouxe aos autos os comprovantes de fls. 44/45 que demonstram as despesas com plano de saúde seu e de sua companheira, dependente, no total de R\$ 2.179,69 (dois mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), extraído tal produto da soma dos valores apostos nos extratos anexados (fls. 44/45).

Na DIRPF original (fls. 11) consta como pago a título de despesas com saúde R\$ 3.974,00 (três mil novecentos e setenta e quatro reais), **pelo que mantém-se a glosa da diferença não comprovada**. Tendo em vista que a DRJ já realizara a dedução do valor de R\$ 237,44 em razão dos documentos de fls. 04 (decisão fls. 31), constatando que estes também estão informados no extrato de fls. 44, **mantém-se a glosa da quantia de R\$ 2.031,75 (dois mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos)**.

2) Pensão alimentícia:

Está disposto no artigo 78 do RIR/99 que:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030688/99-37
Acórdão nº : 106-12.354

judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

Por seu turno, o Questionário Perguntas e Respostas Pessoa Física, na questão 311, revela:

"311. Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?"

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. (...)"

Anexo ao Recurso Voluntário interposto está a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, nos autos do Processo nº 00189015245-5, que homologou o acordo celebrado em razão de separação consensual, no qual restou estabelecido que *"o cônjuge varão depositará na conta da requerente (...) a importância equivalente a 12% de seu salário líquido, mensalmente, como pensão para cada um dos menores Rodrigo e Tiago"*.

A despeito de constar na DIRPF como beneficiária da pensão alimentícia a menor Ana Vitória Carvalho Soares, também filha do sujeito passivo, creio que somente tal equívoco não pode ser suficiente para obstar a dedução, eis que de fato, pela sentença acima indicada, comprovou-se que o contribuinte tem o dever de pagamento de pensão alimentícia no percentual de 12% e não 12,5% como este havia prelecionado.

De acordo com o documento de fls. 29, ao fim do ano a remuneração líquida percebida pelo contribuinte atingiu o total de R\$ 39.359,62, pelo que, com a incidência do percentual prelecionado, tem-se que a título de alimentos foi pago o valor de R\$ 4.723,15 (quatro mil, setecentos e vinte e três reais e quinze centavos), cabendo desta forma, a glosa quanto a diferença, no total de R\$ 4.104,80 (quatro mil, cento e quatro reais e oitenta centavos) e não da integralidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.030688/99-37
Acórdão nº : 106-12.354

3) Dedução IRF recolhido sobre 13º salário:

De acordo com o inciso I, do artigo 83 do RIR/99, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos recebidos, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributáveis exclusivamente na fonte.

O 13º salário é tributado exclusivamente na fonte, consoante determina o inciso III, do artigo nº 638 do mesmo diploma legal, Assim sendo, a quantia auferida a este título não está inserta na base de cálculo do IR, razão pela qual o imposto retido na fonte não pode ser deduzido da base de cálculo, nos termos do inciso IV, do artigo 87, do RIR/99.

Assim sendo, correto o lançamento a este título, não cabendo qualquer reparo, nem mesmo em relação a multa e aos juros de mora, uma vez que os valores recebidos como 13º salário, bem como a retenção na fonte, foram devidamente discriminados no comprovante fornecido pela fonte pagadora, cabendo ao contribuinte declará-los corretamente, sendo que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução ao Código Civil.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, mantendo a glosa a título de despesas médicas e pensão alimentícia, nos valores, respectivamente, de R\$ 2.031,75 (dois mil e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 4.104,80 (quatro mil, cento e quatro reais e oitenta centavos).

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES